



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010595-68.2015.5.03.0149 (RO)

RECORRENTE: RAFAEL CÂNDIDO

RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO BANDEIRA DO SUL

EMENTA: AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, configura-se a relação de emprego quando comprovada a prestação de serviços por pessoa física, de forma não eventual, mediante pessoalidade, onerosidade e subordinação jurídica. Ausentes os pressupostos constantes do citado dispositivo legal e constatado que o autor aderiu ao Termo de Serviço Voluntário na reclamada, para prestação de serviços voluntários, torna-se impossível o reconhecimento do vínculo de emprego pretendido, bem como dos seus consectários legais.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas, em que figuram: como recorrente, RAFAEL CÂNDIDO; e, como recorrida, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO BANDEIRA DO SUL.

O d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas, pela r. sentença de Id. 65919fe, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor no tocante ao pedido de reconhecimento do vínculo de emprego.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso ordinário (Id. 8bea64d), postulando o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes e o deferimento dos demais pedidos iniciais.

A reclamada apresenta contrarrazões de Id. 07eb765, pugnando pelo desprovimento do apelo.

Tudo visto e examinado.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DA PROVA DOCUMENTAL ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES PELA RECLAMADA

A reclamada sustenta que não podem ser conhecidos os documentos constantes no Id bccc919, pág. 5/6, referente a "supostas imagens de sites", no sentido de fazer valer a tese obreira, porquanto apresentados quando já se encontrava preclusa a prova documental (id 07eb765).

Com razão.

A Súmula 8 do C. TST preceitua o seguinte:

A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial acerca da aceitação de documento novo em sede recursal é no sentido de ter a parte demonstrado justo impedimento a sua juntada à época em que deveria ter sido produzido ou se relacionar a um acontecimento subsequente à sentença.

Todavia, o reclamante não provou que preencheu nenhum desses requisitos. Aliás, conforme consta da ata do dia 23/05/2016 (id e8ac1de), após os depoimentos colhidos em Juízo, as partes declararam não terem outras provas a produzir.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida para não conhecer dos documentos juntados sob id bccc919, pág. 5/6.

Conheço do recurso ordinário, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida ao autor e uma vez satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Conheço também das contrarrazões, regularmente processadas.

MÉRITO

Natureza jurídica da relação mantida entre as partes.

Insurge-se o reclamante contra a sentença por meio da qual não foi

reconhecida a existência do vínculo de emprego entre autor e reclamada, sob o argumento de má apreciação probatória. Alega, em suma, que houve simulação de trabalho voluntário, contrariando a realidade dos fatos vividos na relação entre as partes. Pugna, ainda, pela descaracterização do caráter comunitário da rádio em que trabalhava, porquanto se tratava de uma rádio comercial com fins lucrativos. Ademais, sustenta que, a seu ver, as provas constantes nos autos demonstraram a existência de vínculo empregatício entre as partes, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT.

Vejamos.

Na inicial, o obreiro afirmou que "foi contratado em 05/06/2012 pela Reclamada para exercer a função de Locutor voluntário recebendo como remuneração o pagamento por hora trabalhada. Aduz que após 02 (dois) meses de contrato como Locutor voluntário, passou a trabalhar como Auxiliar Administrativo desempenhando toda parte administrativa da rádio, como pagamento e recebimentos de contas, office-boy e atendimento a clientes. Exercia também juntamente com Locução e Auxiliar Administrativo, o cargo de Diretor Comercial, função esta que poderia efetuar venda de propaganda para a rádio, tendo poderes para negociar preço de vinculações de propaganda, assinar os contratos de divulgação comercial com empresas e emitir recibos de pagamentos dos contratantes. Além disto, era responsável por toda parte Técnica da emissora como gravação, edição, colocação de propagandas no ar, assistente técnico durante os programas ao vivo e locução das propagandas veiculadas diariamente, e quando da contratação de novos locutores, todo treinamento operacional e técnico era dado pelo Reclamante". Acrescentou que, como remuneração após o mês de agosto/2012, percebia o importe de R\$ 3,00 (três reais) por hora pela função de Locutor e Técnica, mais um percentual de 20% de comissão, a título de remuneração, sobre as vendas das propagandas veiculadas na rádio, recebendo em média uma renda de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Por fim, declarou que pediu demissão em 15/02/2015, mesmo não tendo havido o reconhecimento do vínculo e a quitação das verbas rescisórias às quais entende fazer jus.

A reclamada, por sua vez, negou o alegado vínculo de emprego, afirmando que é entidade jurídica sem fins lucrativos e que o reclamante prestava serviço de caráter voluntário, conforme Termo de Serviço Voluntário assinado pelas partes. Asseverou que disponibilizava "ajuda de custo", no montante de R\$ 3,00 (três reais) por hora de atividade, no intuito de ressarcir o deslocamento e alimentação dos voluntários, conforme previsto em seu estatuto. Por fim, refutou os pleitos iniciais, reafirmando a natureza voluntária da prestação de serviços do autor.

O reconhecimento do vínculo de emprego ocorre quando preenchidos todos os requisitos fático-jurídicos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam, personalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica.

Admitida a prestação de serviços pela reclamada e negado o vínculo de emprego, incumbe à ré provar que o labor se deu de forma diversa da empregatícia (art. 818 da CLT c/c art. 373, II do NCPC).

Os documentos de id 59a705e e fde6354, datados de 05/06/2012 e 31/03/2014, respectivamente, revelam que o autor aderiu ao Termo de Serviço Voluntário na reclamada, para prestação de serviços voluntários na função de locutor, diretor técnico operacional e edição, com prazo de vigência indeterminado. Ademais o autor confirmou em Juízo a assinatura do termo de serviço voluntário (id e8ac1de, pág. 1).

Analisando-se as provas dos autos, soa contraditória a afirmação exordial de que, após o mês de agosto/2012, percebia o importe de R\$ 3,00 (três reais) por hora pela função de Locutor e Técnica, mais um percentual de 20% de comissão, a título de remuneração, sobre as vendas das propagandas veiculadas na rádio, recebendo em média uma renda de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ao mesmo tempo em que confessa perante o Juízo a assinatura de termo de prestação de serviço voluntário, inclusive aquele datado de 31/03/2014 (id fde6354).

Por outro lado, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da reclamada descreve como atividade econômica principal a realização de atividades de associação de defesa de direitos sociais (id 2a684dd). No mesmo sentido, o estatuto da demandada revela que a ré, Associação Comunitária de Radiodifusão de Bandeira do Sul, é uma entidade civil sem fins lucrativos, cujo objetivo é desenvolver ações sociais, esportivas e/ou culturais, tais como: promover atividades educacionais, de formação geral e informação; estimular atividades e movimentos voluntários; divulgar e promover atividades através da constituição de órgãos de imprensa e radiodifusão, entre outros (id 5a16407).

Sobre o serviço de voluntariado, a Lei 9.608/98 estabelece o seguinte:

Art. 1º. Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Verifica-se que a tese defensiva, aliada à prova documental acostada,

momento no que se refere ao estatuto da reclamada, bem como à atividade principal designada em seu CNPJ, enquadra-se às definições previstas nos arts. 1º e 2º da Lei 9.608/98, que dispõe sobre o serviço de voluntariado.

Além disso, a informação da parte ré no sentido de que disponibilizava "ajuda de custo", no montante de R\$ 3,00 (três reais) por hora de atividade, no intuito de ressarcir o deslocamento e alimentação dos voluntários, amolda-se à previsão legal de ressarcimento, ao prestador de serviço, das despesas efetuadas, a título indenizatório, quando do desempenho das atividades voluntárias (art. 3º).

Quanto à prova oral (id e8ac1de), o preposto da reclamada informou que "não havia propagandas, mas apenas apoios culturais, além de anúncios da comunidade, a saber, de prefeitura e de perda de documentos; a [sic] reclamante não era responsável pela captação de clientes, apenas recebendo apoio dos clientes interessados na rádio; a presidente da associação à época era Luciene; cada locutor fixava seu próprio horário sem imposição do reclamado; havia depósitos dos apoios culturais em contas correntes e pagamentos diretos na reclamada".

Já a primeira testemunha do reclamante, em que pese tenha afirmado que "nunca trabalhou na reclamada", informou que "parecia que o reclamante cumpria horário fixo, pois ele sempre entrava cedo e saía à noite". Declarou que "tem conhecimento de que o reclamante não possuía outro meio de vida, que não seu trabalho para a reclamada; a radia [sic] era de cunho religioso; que o reclamante não era muito religioso, mas frequentava a mesma religião da rádio". Disse, ainda, que "as propagandas veiculadas eram de lojas, supermercados, ponto de gás e outras vendas", acrescentando que havia promoções para dar brindes, embora não tenha presenciado o autor e o dono de loja efetuarem sorteio de brindes.

Por outro lado, a segunda testemunha obreira informou que "prestou serviços de maio/14 a agosto/15, com locução da 6h às 9h, de segunda a sexta, em trabalho voluntário". Afirmou que "após agosto/15, eventualmente, quando necessário, trabalhou na reclamada em locução de propaganda, mas sem recebimento de comissões", esclarecendo que "os anúncios ali veiculados eram de ação social e prefeitura". Declarou, ainda, que "o reclamante trabalhava na área de técnica e locução, das 8h às 14h, de 2ª à 6ª; não sabe se o reclamante possuía outro trabalho além da reclamada; não sabe se ele cuidava da parte administrativa, de vendas e gravação; o reclamante não trabalhava na locução à noite; havia 5 locutores na rádio, não tem conhecimento de o reclamante ter trabalhado em promoção de eventos ou outras atividades; a partir das 19h, a rádio funcionava no automático, e o mesmo ocorria sábados após 17h e durante todo o dia de domingo; não sabe se demais locutores são voluntários; a abertura da radio era feita pela depoente às 6h e fechamento pela diretoria; não se recorda de serem feitas propagandas de cidades vizinhas; quem fez treinamento com a depoente, ensinando atividades, foi o reclamante".

A prova oral colhida, portanto, inclina-se mais à tese defensiva, de que o labor do reclamante possuía caráter de voluntariado e que não havia percepção de comissões por locução de propagandas, conforme ressalta a segunda testemunha do autor.

Ademais, o depoimento da 1ª testemunha obreira demonstrou-se frágil a ponto de corroborar com o pleito exordial, pois, declarou que, além de não laborar na reclamada, "parecia" que o autor cumpria horário fixo, iniciando ao trabalho cedo e saindo à noite. Outrossim, a declaração de que "as propagandas veiculadas eram de lojas, supermercados, ponto de gás e outras vendas", não tem o condão de infirmar as demais provas constantes nos autos, mormente quando é contraditória com o depoimento da 2ª testemunha do autor, que esclarece que "os anúncios ali veiculados eram de ação social e prefeitura".

Dessarte, como bem pontuado pelo Juízo originário, a prova oral colhida não foi categórica acerca da natureza onerosa da relação havida entre as partes, assim como à suposta finalidade comercial da demandada.

Além disso, conquanto seja vedado o proselitismo na programação de emissoras de rádio comunitária, conforme parágrafo § 1º do art. 4ª da Lei 9.612/98 - Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária -, a alegação obreira de que a reclamada possui programas religiosos, não tem o condão de desnaturar o caráter voluntário do serviço prestado pelo autor.

Nesse sentido, na hipótese dos autos, verifica-se que a ré desincumbiu-se de forma satisfatória do ônus de comprovar a prestação de serviços pelo autor na condição de voluntário, e não nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso II, do CPC. Isso, porque a parte autora não apresentou qualquer fato ou circunstância que pudesse infirmar as provas constantes nos autos, mormente a prova documental apresentada.

Por todo o exposto, não se pode reconhecer a presença de todos os elementos tipificadores da relação de emprego previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, razão pela qual não merece qualquer reparo a r. sentença recorrida, que decidiu com acerto a questão submetida a exame.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário do autor.

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário do reclamante; acolheu a preliminar arguida em contrarrazões e não conheceu dos documentos de id bccc919, pág. 5/6; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho (Relatora, substituindo a Exma. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria, em férias regimentais), Desembargador João Bosco Pinto Lara e Desembargadora Mônica Sette Lopes (Presidente).

Procuradora do Trabalho: Liliana Maria Del Nery.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2016.

OLÍVIA FIGUEIREDO PINTO COELHO
Relatora